



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2015

Altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do contrabando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o transporte marítimo e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena estabelecida e o aumento de um terço da pena quando utilizado algum artifício para a não localização do transporte.

Art. 2º Com a alteração da redação do § 3º e o acréscimo do § 4º, o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:

Pena.....

§ 1º

§ 3º A pena será aplicada em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

§ 4º A pena será aumentada da terça parte se, no caso do parágrafo anterior, for utilizada embarcação submersa ou qualquer meio de transporte com artifício para que não seja detectado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O artigo 334-A do Código Penal trata dos crimes de contrabando. Os crimes consistem na importação e exportação de mercadorias proibidas, ou seja, no transporte de narcóticos, armas, medicamentos, fumo, além de outras mercadorias cujo comércio está proibido por lei ou atos normativos em geral (caso do contrabando), e nos desvios de mercadorias com o intuito de fraudar o fisco, no caso de descaminho.

As consequências desses tipos penais são, principalmente, a violência, o desemprego, o prejuízo para a economia e o desequilíbrio social.

Cumpramos ressaltar, também, a questão do crime organizado, que é abastecido com armas e drogas, via contrabando. Nesse cenário de crise permanente na segurança pública em nosso país, não há como deixar de presenciar diuturnamente em noticiários o quanto isso afeta uma das mais lindas cidades do mundo, rota desse crime organizado, o Rio de Janeiro.

Devido às facilidades, o crime organizado vale-se da extensa fronteira do Brasil para a entrada de toda ordem de mercadoria proibida no território nacional. Onde há droga, há armas e, onde ambas prosperam, disputadas por facções criminosas, é a população vitimada por todo o tipo de crime, refém da violência e do medo, impotente diante de um quadro de terror. Nesse novo paradigma, invertem-se os valores de segurança, insuficientes e ineficientes, por um sistema carcerário inoperante, a população vê-se obrigada a trancar-se em suas casas, já que as ruas, outrora garantidas pela ordem pública, são “zonas” de guerra.

O nosso Código Penal data de 1940, ou seja, de setenta e cinco anos atrás, quando os crimes em referência não representavam um dos problemas mais crônicos da sociedade. Ainda, a situação geográfica do Brasil e o fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, com uma extensa faixa litorânea e inúmeras bacias hidrográficas, contribui para que a porta de entrada para as mercadorias sejam as mais diversas e não contempladas no Código em questão.

O parágrafo terceiro prevê a aplicação da pena em dobro para os crimes praticados em transporte aéreo. No entanto, sendo o mar e as bacias hidrográficas também portas de entrada para esses produtos, tais possibilidades devem ser contempladas, de maneira

a punir igualmente aqueles que se utilizam dessas vias e meios, que não o terrestre, para a prática da conduta lesiva.

Em 2007, a mídia passou a noticiar casos de transportes de drogas e armas em submarinos em “semi-submergíveis autopropulsados” (tipo de submarino que não submerge totalmente).

Em umas das ocasiões, a Força Naval do Pacífico reconheceu que esta é uma modalidade dos narcotraficantes para transportar substâncias ilícitas para diferentes pontos das Américas, no intuito de escapar do rígido controle das Forças Armadas¹.

Verifica-se, portanto, uma nova modalidade, diferente do transporte por simples embarcação ou avião, que não pode ser facilmente detectada. As apreensões desse tipo de transporte já foram registradas na Colômbia, no México, no Equador, entre outros países, e é certo que o destino de boa parte dessas mercadorias ilícitas era o Brasil.

É inquestionável a modernização do crime organizado. Os grupos de criminosos estão cada vez mais perigosos, com acesso as mais inovadoras tecnologias.

É visível a dificuldade em enfrentar esses grupos, pois, não raras vezes, a própria polícia não possui armamento tão avançado quanto o dos criminosos.

Os submarinos ou as embarcações submergíveis parcialmente, muitas vezes, têm a capacidade de atravessar oceanos e carregar toneladas, representando um grande salto tecnológico à disposição dos traficantes. Por esse motivo, o uso de submarino merece tratamento diferenciado na legislação penal pátria.

Assim, consideramos ser oportuna a aprovação de uma alteração no Código Penal para que, nos crimes de contrabando e descaminho, passem a constar a modalidade marítima e fluvial, bem como o aumento de um terço da pena no caso de utilização de submarinos ou meio de transporte com artifício para dificultar sua captação e captura.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

¹ <http://oglobo.com/mundo/mat/2007/07/25/296974407.asp>

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.****Código Penal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL**TÍTULO I****DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR
PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)